



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002302/2006-19
Recurso nº 168.378 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.763 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO, foi lavrado o Auto de Infração de fls.03107, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, para modificar o resultado de sua DIRPF/2003 de saldo de imposto a restituir de R\$ 7.128,91 para cobrança do imposto de renda pessoa-física suplementar de R\$ 555,76, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2003 do interessado, tendo sido considerados omitidos os rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O enquadramento legal encontra-se às fls.04 e 07.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/02, alegando que é aposentado em decorrência de invalidez total e permanente por entender ser portador de moléstia grave.

A DRJ-Rio de Janeiro ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Para a autoridade recorrida, do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No presente caso, verifica-se que a cópia do laudo pericial acostado às fls.09/11, assinado em 27/09/1994, esclarece que o interessado é portador de invalidez definitiva sem alienação mental (11.10). Ressalta que, nos termos da Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29 de dezembro de 2004, o legislador não relaciona a situação clínica do contribuinte como moléstia passível de isenção do imposto de renda pessoa física.

Insatisfeito o interessado, apresenta recurso voluntário reiterando as mesmas razões do recurso. Enfatizando que a mesma questão já foi apreciada pelo Conselho em outra oportunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal, não abrangendo a presente situação.

No caso concreto, não há como acolher o pedido do contribuinte neste processo, pois as provas juntadas nos autos: Laudo Médico Pericial não comprovam um moléstia prescrita na legislação, como capaz de assegurar a isenção:

O inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, assim dispõe:

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria e reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Paget avançada (osteíte deformante); contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541/92, art. 47 e Lei n.º 9.250/95, art. 30, § 2º).

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Acrescente-se, por pertinente que a moléstia indicada deve ser uma daquelas prescritas na legislação isentiva. Inexistindo laudo sobre uma das doenças prescritas na norma tributária, inexiste a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como pleiteada pelo Recorrente.

Essa matéria é pacífica e já se encontra sumulada:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

O recorrente reiteradamente afirma que deseja que se aplique ao caso concreto decisão anterior para mesma matéria emitida para o CARF, mesmo fato concreto, apenas ano calendário diferente. Com a devida vênia, não há como se atender esse pleito, pois no meu entender referida Acórdão está baseado em premissas incorretas.

Destaque-se, por pertinente, que nas razões do voto citado pelo Recorrente, se acolhe a isenção por estar demonstrada alienação mental. Entretanto da leitura atenta do laudo anexado aos autos, nota-se que os três médicos são unânime em afirmar que está sendo reconhecida invalidez sem alienação mental (fls.78). Adicionalmente, está claro que a motivação da aposentadoria é a CID 9 - 303 - Síndrome de Dependência do Álcool, que não está entre as moléstias relacionadas na norma que prescreve a isenção.

Ante ao exposto, voto por negar o provimento do recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez